

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019

PROJETOS DE LEI 4546/2019, 4258/2020, 4432/2020, 4947/2020
E 1107/2021 APENSADOS

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 130, de 2019, de autoria da Senhora Deputada RENATA ABREU, que altera o parágrafo 4º do artigo 8º da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal. Tramitam apensados ao PL 130/2019 os PLs 4546/2019, 4258/2020, 4432/2020 e 1107/2021. O PL 4947/2020 tramita em apenso ao PL 4432/2020, por sua vez apensado ao PL 130/2019.

As matérias tramitam em regime ordinário e devem ser apreciadas, no mérito, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). As Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) devem manifestar-se sobre aspectos financeiros e orçamentários, assim como sobre a admissibilidade do PL 130/2019 e apensados.

Transcorreu em branco o prazo para apresentação de emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429256000>



* C D 2 1 3 4 2 9 2 5 6 0 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pronunciar-se sobre o mérito do PL 130/2019 e apensados, nessa ocasião.

A matéria pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente o § 4º do art. 8º, nos seguintes termos:

Art. 8º.....

.....

§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica.

..... (NR)

O art. 8º do ECA assegura a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O § 4º do art. 8º tem atualmente a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

.....

Trata-se, sem dúvida, de alteração importante no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois amplia o período e as especialidades médicas para o cuidado da gestante e da mãe adolescentes. Consideramos relevante agregar a assistência médica em geral como garantia, além da psicológica,



* C D 2 1 3 4 2 9 2 5 6 0 0 0 *

psiquiátrica e odontológica, alteração que propomos via Substitutivo. As proposições apensadas passam a ser analisadas a seguir.

O PL 4546/2019, do Senhor Deputado DAVID SOARES, dá nova redação ao § 6º do art. 8º, da Lei 8.069/1990, a fim de incluir nos direitos da gestante e parturiente o recebimento de kit enxoal e kit curativo do coto umbilical do recém-nascido.

Pela nova redação do § 6º,

“a gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato e a 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1(um) kit enxoal contendo: cobertor, toalha de banho, três toalhas de boca, body curto, body longo, kit de banho, pente, pote de lenços umedecidos, macacão longo, meias, kit maternidade com macacão, manta e touca, camisetinha e calça/shorts, chupeta e pomada para assadura”.

Em que pesem os altos desígnios do PL 4546/2019, consideramos a proposição por demais detalhada, afastando-se do caráter geral que deve ter a norma legal. Trata-se, salvo melhor juízo, de matéria da competência dos órgãos do Poder Executivo.

O PL 4258/2020, do Senhor Deputado PAULO BENGTON, acrescenta o § 11 ao art. 8º da Lei 8.069/1990, para assegurar acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico do final do puerpério até a alta médica. A matéria em tudo coincide com os objetivos da proposição principal, devendo ser aprovada nos termos do Substitutivo apresentado.

O PL 4432/2020, do Senhor Deputado DEUZINHO FILHO, dispõe sobre o atendimento psicológico e/ou psiquiátrico para as gestantes nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde - SUS. De acordo com a proposição, todas as unidades componentes do Sistema Único de Saúde que realizam serviços de acompanhamento gestacional ficam obrigadas a oferecer atendimento psicológico e/ou psiquiátrico às gestantes durante todo o período pré-natal. O atendimento deverá ser prolongado, após o parto e pelo período que se fizer necessário, caso haja indicação clínica para a prorrogação, devidamente atestada em laudo elaborado pelo psicólogo



* C D 2 1 3 4 2 9 2 5 6 0 0 0 *

responsável. A matéria está em sintonia com a proposição principal, cabendo ser aprovada nos termos do Substitutivo.

O PL 1107/2021, do Senhor Deputado GENINHO ZULIANI, altera a redação do *caput* do art. 8º, da Lei 8.069/1990, para assegurar o acesso aos programas e às políticas de saúde a todas as gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto, ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Acrescenta-se § 11 para determinar que os programas e Políticas de Saúde às gestantes observarão o disposto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal. A matéria está em sintonia com a proposição principal, devendo ser aprovada nos termos do Substitutivo.

O PL 4947/2020, da Senhora Deputada REJANE DIAS, institui a Semana da Consciência Mental Materna, que deverá ser realizada anualmente e deverá englobar a primeira quarta-feira do mês de maio. Na Semana da Consciência Mental Materna serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras. A matéria está em sintonia com a proposição principal, devendo ser aprovada nos termos do Substitutivo.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 130/2019, nos termos do Substitutivo proposto, por representar importante avanço para a legislação protetiva de gestantes e mães adolescentes, no Brasil. Pelas mesmas razões, votamos pela aprovação dos PLs 4258/2020, 4432/2020, 1107/2021 e 4947/2020 conforme Substitutivo apresentado. O PL 4546/2019 deve ser rejeitado pelas razões já expostas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429256000>



* C D 2 1 3 4 2 9 2 5 6 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429256000>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI **130/2019, 4258/2020, 4432/2020, 1107/2021 E 4947/2020**

Dispõe sobre a ampliação da assistência à saúde da gestante e mãe adolescente, e para tanto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a ampliação da assistência à saúde da gestante e mãe adolescente, e para tanto altera o § 4º do art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º O § 4º do art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

” (NR)

§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, assistência psicológica, psiquiátrica, médica e odontológica.

Art. 3º Fica instituída a Semana da Consciência Mental Materna, a ser realizada anualmente na primeira quarta-feira do mês de maio.

Parágrafo único. Na Semana da Consciência Mental Materna serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429256000>



* C D 2 1 3 4 2 9 2 5 6 0 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429256000>



* C D 2 1 3 4 2 9 2 5 6 0 0 0 *